

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 1659-65.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MARCELO ZAPPE BISOGNO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº

12012

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Parecer pela desaprovação das contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Marcelo Zappe Bisogno, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem a manifestação do candidato, mesmo que intimado, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 81):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. Não foram entregues o recibo eleitoral n. 12012.07.00000.RS.000017 emitido no valor de R\$ 2.000,00 para a doação de recursos estimáveis, o respectivo termo de doação e a comprovação de que a doação constituía produto do próprio serviço do doador, conforme solicitado em diligência (art. 23, art. 40, § 1°, e art. 45, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 2 do Parecer. Não foram apresentados os documentos fiscais abaixo relacionados emitidos em nome do candidato (art. 40, § 1º da Resolução TSE n. 23.406/2014):

CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
92.821.701/0026-68	05/09/2014	912	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA	708,16
92.821.701/0026-68	12/09/2014	913	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA	708,16
92.821.701/0026-68	18/09/2014	922	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA	831,87
92.821.701/0026-68	29/09/2014	309221	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA	634,14
92.821.701/0026-68	13/09/2014	931	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA	831,87
92.821.701/0026-68	07/10/2014	940	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA	1.268,28

(...)

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 84), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 86).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 56. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, mesmo que intimado, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2, os quais, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 73-74), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

No caso dos autos, o candidato deixou de apresentar, em relação a doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamento na prestação de contas e a comprovação de que a doação constituía produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

- Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:
- I documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física:
- III termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Da mesma forma, não foram entregues documentos fiscais emitidos em nome do candidato, o que contraria o disposto no art. 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

- § 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:
- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- b) canhotos dos recibos eleitorais;
- c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.

Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o conjunto da documentação solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 73-74), não foi apresentado pelo candidato, impossibilitando a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2). (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

 $C: \verb|\conv| docs \verb|\conv| do$